



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	67632021-0
ASSUNTO	CONSULTA – COBRANÇA DE HONORÁRIOS
CONSULENTE	AMANDA ALTOÉ FILGUEIRAS – OAB/ES n.º 28.233
RELATOR	DR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**
(Relator):

Consoante já relatado (fl. 6): *“Trata-se de consulta formulada pela advogada Amanda Altoé Filgueiras (OAB/ES n.º 28.233). Por meio da consulta pretende a advogada saber da Turma Deontológica o seguinte: ‘Advogado e cliente celebram contrato de honorários com previsão de pagamento de pró-labore mensal, além quota litis incidente sobre proveito econômico. Ato contínuo, as partes celebram aditivo contratual com objetivo de suspender a incidência da quota litis sobre o proveito econômico tendo como contrapartida a extensão do período contratual. Em caso de rescisão antecipada por parte do cliente, é lícito ao advogado cobrar os honorários remanescentes até o final do contrato, tendo em vista que o cliente já gozou dos benefícios da suspensão de cobrança?’”.*

De saída, constata-se que a consulta foi formulada em tese e não está evidenciado “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos”, razão pela qual a consulta merece conhecimento. Contudo, malgrado ela seja admitida, o seu exame se limitará à deontologia da ética profissional, sem adentrar em contornos processuais ou materiais afetos a outras áreas do direito.

Como dito, a consulente pretende, essencialmente, saber se “em caso de rescisão antecipada por parte do cliente é lícito ao advogado cobrar os honorários remanescentes até o final do contrato”.

Pois bem. Os honorários advocatícios, a rigor, se encontram normatizados no EAOAB (art. 21 e Capítulo VI), no Regulamento Geral (arts. 14 e 111) e no CED (art. 2.º, inciso VIII, alínea “f”, art. 12, p. u. e Capítulo IX), sem desconsiderar outras legislações como o Código Civil, Código de Processo Civil etc.

Notadamente à indagação da consulente, há de se concluir que inexiste qualquer infração ético-disciplinar naquela conduta, ao menos no plano exclusivo das condutas ético-disciplinar, sem adentrar em questões de natureza civil.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Diz-se isto, pois não se encontra qualquer obstáculo disciplinar na conduta descrita na consulta, sendo, aliás, ordinário ao advogado cobrar seus honorários, mesmo em hipóteses de contratação como descrito pela consulente.

O ato que poderia, em tese, ser tido como aético, seria a cobrança de honorários em valores aviltantes ou desproporcionais. Ainda, atos de má-fé do advogado para com o cliente no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Na hipótese versada, aparenta-se, ao menos em tese, razoabilidade na conduta do advogado, já que o advogado abre mão de uma rubrica para poder fazer jus a outra, não se tratando, na hipótese em tese, de “multa rescisória” que busca evitar o desfazimento da contratação.

Lembro, por oportuno, que o “...serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” (EAOAB, art. 22) e que os honorários devidos pelos serviços já prestados não precisam ser restituídos ou desfeitos pelo rompimento do contrato (CED, art. 12, p. u.). Ou seja, a regra ordinária é de serem devidos os honorários e ser possível sua cobrança, como uma decorrência lógica da pretensão.

Portanto, dentro dessa lógica, não vejo qualquer violação ética (em tese) por parte do advogado que hipoteticamente esboçar tal pretensão.

Relembro: o que o advogado estaria cogitando (hipoteticamente falando) não é multa por extinção antecipada do contrato e sim uma reparação/compensação de dano causado por comportamento desleal do cliente, reparação/compensação cuja extensão e demais circunstâncias dependerão de avaliação do caso concreto.

Portanto, forte em tais considerações, concluo por conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: *não comete infração ética o advogado que – entendendo que determinado comportamento do cliente violou os deveres anexos ao contrato, inclusive o princípio da boa-fé e, com isso, teria rompido o equilíbrio contratual – cobra em juízo ou fora dele a reparação/compensação de tal alegado dano, cujo “quantum” só poderá ser verificado diante dos contornos e nuances de cada caso concreto.*

É como penso e voto.

*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

* *

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Vogal):

Acompanho o Relator.

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a)/ Divirjo.

*
* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do relator.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo n.º 67632021-0

Assunto..... : CONSULTA
Representante. : AMANDA ALTOÉ FILGUEIRAS – OAB/ES n.º 28.233
Advogado(a)... : -
Representado(a). :
Advogado(a)... : -
Relator(a)..... : Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho

EMENTA N.º _____ /1ª TURMA JULGADORA/2021

CONSULTA FORMULADA EM TESE – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NÃO COMETE INFRAÇÃO ÉTICA O ADVOGADO QUE, ENTENDENDO QUE DETERMINADO COMPORTAMENTO DO CLIENTE VIOLOU DEVERES ANEXOS AO CONTRATO, PRINCIPALMENTE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, E, COM ISSO, TERIA ROMPIDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL, ESBOÇA PRETENSÃO DE RECEBER A RESPECTIVA REPARAÇÃO – CONSULTA ADMITIDA E RESPONDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, **em conhecer da consulta e responde-la**, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória (ES), 14 de abril de 2021.

Marlilson Machado Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma Julgadora e Relator